



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001907-81.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARIA DO CARMO FELIX DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GU COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação quanto ao fundamento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32768

APELAÇÃO Nº: 1001907-81.2024.8.26.0606

APELANTE: MARIA DO CARMO FÉLIX DE LIMA

APELADO: GU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

COMARCA: SUZANO

JUIZ: GUSTAVO HENRICHs FAVERO

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESÍDIA NA TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. *Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA LOJA REVENDEDORA.* Compra e venda de automóvel usado firmado pelas partes em 31.07.2021. Embora o instrumento contratual estabelecesse que a transferência da documentação se daria “por conta do cliente”, a revendedora assumiu esta obrigação a partir de 21.10.2022, quando a compradora lhe transferiu o numerário para pagamento dos débitos tributários, como se extrai das mensagens de texto trocadas pelas partes. **FURTO DO VEÍCULO.** O veículo foi furtado em 22.08.2022, mas recuperado pela Polícia no dia seguinte, “parcialmente desmontado”. Não há notícia de óbice à retirada pela autora do veículo do pátio da Delegacia de Polícia. Ausência de nexo de causalidade entre a perda do veículo (provavelmente leiloado extrajudicialmente nos termos da Lei Estadual nº 15.911/2015) e a omissão da ré. **INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.** Seguradora que condicionou o pagamento da indenização ao preenchimento do CRV em nome da autora. Providência impossível sem a prévia transferência do registro de propriedade para o nome da autora. Tendo sido o veículo recuperado pela polícia civil, não seria possível saber o valor da indenização securitária porque não se sabe em que circunstâncias o veículo foi recuperado. Circunstância não demonstrada nos autos. **DANO MATERIAL.** Ausência de comprovação pela autora da extensão do dano porque não se sabe em que estado o veículo foi recuperado. **DANO MORAL.** Inocorrência. Tinha a autora plena ciência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que terceiro figurava como proprietário no prontuário do veículo, mas não tomou qualquer providência por ao menos um ano. Não se interessou em obter a posse do veículo após a recuperação pela Polícia, circunstância que inviabilizou a constatação de seu estado de conservação, e nenhuma medida tomou para evitar a prescrição da pretensão referente ao recebimento da indenização securitária. Autora que deixou de agir para mitigar o seu dano, violando o princípio da boa-fé objetiva (duty to mitigate the loss). Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça da qual a autora é beneficiária. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação quanto ao fundamento.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 151/160, que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais. Imputou à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a autora insistindo na obrigação da revendedora do veículo de providenciar a transferência da documentação para o seu nome, inércia que provocou a perda do bem, ante a impossibilidade, após seu furto e recuperação, de retirá-lo do pátio da Delegacia de Polícia e de obter a indenização securitária. Ressalta que pagou até mesmo débitos anteriores à celebração do negócio jurídico, mas a ré nada fez.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 79), com contrarrazões apresentadas a fls. 191/200.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 31.07.2021, MARIA DO CARMO FÉLIX DE LIMA e GU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA celebraram contrato de compra e venda de um automóvel modelo Chevrolet Onix Joy 1.0 ano 2018, por R\$ 46.900,00 (fls. 17/19), dos quais R\$ 44.000,00 foram financiados em 48 parcelas de R\$ 1.404,87. Ocorre que a vendedora não cumpriu a sua obrigação de transferir a documentação do bem para o nome da compradora, mesmo após o pagamento de todos os débitos tributários, incluindo os anteriores à tradição (fls. 66/74). Em 22.08.2022, o veículo foi furtado e, no dia seguinte, recuperado (fls. 75/77). Ocorre que a autoridade policial não autoriza sua retirada do pátio e a seguradora (fls. 20/65) não efetua o pagamento da indenização sem a apresentação do documento comprobatório da propriedade.

Daí a compradora extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 22.02.2024, desta ação de indenização por danos materiais no valor de R\$ 37.323,00, correspondentes à indenização securitária de 100% do valor do bem apontado na Tabela FIPE (fls. 78) e por danos morais estimada em R\$ 10.000,00.

Citada (fls. 86), a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda (fls. 87/95). Alegou que, embora o registro da transferência da propriedade não tenha sido realizado, a comunicação de venda foi inscrita no prontuário do veículo junto ao órgão de trânsito (fls. 101), de modo que os alegados impedimentos não se sustentam. A providência cabia à própria autora, que alegou ausência de recursos financeiros, tendo se interessado pelo cumprimento somente após o sinistro. A provável perda da indenização securitária em razão da prescrição decorreu da inércia da própria autora.

Em réplica (fls. 102/112), a autora ratificou os termos de sua petição inicial, acrescentando que a comunicação de venda nunca foi inscrita nos cadastros do órgão de trânsito. Juntou mensagens de texto trocadas com

representantes da ré, demonstrando a desídia da fornecedora (fls. 114/142).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 143/144), ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado do feito (fls. 147 e 148/150).

Sobreveio a r. sentença de improcedência. O I. Magistrado de primeiro grau entendeu que, nos termos do contrato, a responsabilidade pela transferência da documentação era da autora. Determinou a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público, diante do teor das mensagens trocadas entre as partes, que mencionaram "*cambalacho no detran*".

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do recurso de apelação interposto pela autora (fls. 169/184).

Como observado pelo D. Sentenciante, o documento de fls. 19 estabelece "*transferência do carro por conta do cliente*". Portanto, cabia à autora providenciar a alteração do registro da propriedade perante o órgão de trânsito.

As mensagens de texto juntadas com a petição inicial indicam que apenas em setembro de 2022, mais de um ano após a aquisição e poucos dias após o furto, o neto da autora, GERGIS COSTA XAVIER CORDEIRO, quem efetivamente utilizava o veículo, preocupou-se em providenciar a transferência. Mas ainda havia débitos tributários a pagar, anteriores e posteriores à tradição.

Consta que, em 21.10.2022, GERGIS efetuou a transferência de R\$ 2.751,00 para a ré (fls. 72), não sendo possível aferir se este montante equivale ao débito referente ao período posterior à tradição, o que nenhuma das partes esclareceu.

Note-se que o documento de fls. 101 revela débito total de IPVA

e multas de trânsito no valor de R\$ 5.268,00, mas, nas mensagens, os representantes da ré nunca cobraram a diferença.

Assim, até 21.10.2022, data em que transferiu o numerário referente aos débitos tributários, a autora não pode imputar à ré inércia pela transferência do registro, pois não havia cumprido sua parte.

A partir de então, as mensagens revelam que a ré tomou para si a incumbência. Nesse sentido os representantes da ré se manifestaram a partir de novembro de 2022, dizendo *“sim ainda não saiu está p sair”, “só esperando emitir”, “vai sair esse mês isso te garanto”* (fls. 73).

A autenticidade destas mensagens não foi impugnada especificadamente pela ré, que nunca esclareceu o motivo pelo qual não conseguiu obter a transferência.

Neste quadro, embora a obrigação original fosse mesmo da autora, posteriormente a ré se obrigou a solucionar o problema, mas não conseguiu fazê-lo, nem explicou a razão de seu fracasso.

Assim, a r. sentença merece reparo, neste ponto.

Do Boletim de Ocorrência se extrai que o veículo foi encontrado *“parcialmente desmontado”*, mas o I. Delegado de Polícia autorizou sua retirada por GERGIS, observando o seguinte: *“Consta que o veículo é de propriedade da Sra. Maria do Carmo Félix de Lima, avó da vítima, motivo pelo qual o auto será depositado a sua confiança. Fica a vítima orientada a transferir o bem para o seu nome ou apresentar uma procuração da Sra. Maria do Carmo Félix de Lima lhe conferindo poderes para a devida entrega a sua posse”* (fls. 76).

Neste quadro, em princípio, bastava um instrumento de mandato

subscrito pela autora para que seu neto GERGIS retirasse o automóvel do pátio da Delegacia de Polícia.

Tudo indica que o veículo nunca foi retirado, mas não em razão de qualquer óbice burocrático, e sim por desinteresse da autora.

Em razão do tempo decorrido, é provável que já tenha se realizado o leilão extrajudicial do bem, nos termos da Lei Estadual nº 15.911/2015.

Em consulta ao *site* deste E. Tribunal, constatei que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de MARIA DO CARMO, o veículo não foi localizado, a credora fiduciária obteve a conversão do rito em execução de título extrajudicial, mas o feito foi extinto sem resolução do mérito por abandono, tendo a r. sentença transitado em julgado em 21.11.2024 (autos nº 1004843-16.2023.8.26.0606).

Assim, a perda do veículo não pode ser imputada à ré porque não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e a ausência de retirada do bem do pátio da delegacia.

De fato, a seguradora condiciona o pagamento da indenização ao preenchimento do CRV em seu nome, para assim dispor do salvado (fls. 44). Esta providência é impossível sem a prévia transferência do registro de propriedade para o nome da autora, obrigação, como visto, assumida pela ré **após 21.10.2022**, não obstante a compra e venda tenha se dado em 31.07.2021.

Ocorre que, sendo o veículo efetivamente recuperado, a indenização securitária poderia não ser de 100% do valor da Tabela FIPE, como pretende a autora.

Além do necessário desconto da cota participativa de

R\$ 3.147,12, seria necessário aferir em que estado o veículo se encontrava, ou seja, *“abalo da estrutura impossibilitando seu reparo e/ou quando o montante para reparação do bem atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do valor do mercado, com base na avaliação obtida na TABELA FIPE na data do evento”* (fls. 48), circunstância não demonstrada nos autos.

Não se sabe em que estado o veículo foi recuperado, portanto, não é possível aferir a extensão do dano sofrido pela autora, correspondente à indenização securitária que deixou de receber.

Se a responsabilidade da ré deriva da impossibilidade de a autora obter a indenização securitária, e se a amplitude deste direito não foi demonstrada, porque o veículo não foi avaliado após sua recuperação, não há que se falar em indenização por danos materiais.

Nem se alegue inversão do ônus da prova, pois, quanto a este fato, não há hipossuficiência da autora. Somente ela poderia demonstrar o estado em que o veículo foi encontrado e assim apontar o valor da indenização a que teria direito.

Nem há que se falar em dano moral. Tinha a autora plena ciência de que terceiro figurava como proprietário junto ao prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, mas não tomou qualquer providência por ao menos um ano, tempo decorrido entre a aquisição e o furto.

Além disso, não se interessou em obter a posse do veículo após a recuperação pela Polícia, circunstância que inviabilizou a constatação de seu estado de conservação, e nenhuma medida tomou para evitar a prescrição da pretensão referente ao recebimento da indenização securitária.

Assim, em que pese a desídia da ré no cumprimento da

obrigação assumida a partir de 21.10.2022, a autora também deixou de agir para mitigar o seu dano, violando o princípio da boa-fé objetiva (*duty to mitigate the loss*).

Fica mantido o resultado da r. sentença, por fundamento diverso.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça da qual a autora é beneficiária.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação quanto ao fundamento.

ROSANGELA TELLES

Relatora